

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016 DE 13 DE 12 DE 2005**

**“Altera os artigos 31, 41, 42 e 42-B da Lei Complementar nº 002, de 22 de setembro de 1993, e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir, da Lei Complementar nº 002, de 22 de setembro de 1993, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 31.** Na Comarca de Boa Vista funcionarão 20 (vinte) Juizes de Direito, titulares, com jurisdição nas seguintes varas:

I a VI – *Omissis*.

VII – 2ª Vara Criminal – Tóxicos, *Habeas-Corpus*, crimes contra os costumes, crimes contra criança, adolescente e idoso;

VIII – *omissis*.

IX – 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais - Competência Genérica;

X a XII – *Omissis*.

XIII – Vara da Justiça Itinerante

XIV – *Omissis*.

§§ 1º a 3º - *Omissis*.”

**“Art. 41.** Ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal compete processar e julgar:

I - os feitos relativos ao tráfico ilícito;

II - os crimes contra os costumes;

III - os crimes praticados contra criança e adolescente;

IV - os crimes praticados contra o idoso; e

V - os pedidos de *habeas corpus*.

**“Art. 42.** Aos Juizes da 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais compete processar e julgar todos os demais feitos criminais não compreendidos na competência especial da 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais”

**“Art. 42-B.** Ao Juiz de Direito da Vara Itinerante compete:

I – Conciliar e homologar acordos nas causas cíveis que envolvam as seguintes matérias;

- a) de competência dos Juizados Especiais;
- b) separação judicial, conversão de separação judicial em divórcio, divórcio direto e dissolução de sociedade de fato;
- c) reconhecimento de união estável como entidade familiar (art. 226 da Constituição Federal);
- d) restabelecimento de sociedade conjugal;
- e) reconhecimento de paternidade;
- f) alimentos, posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência do Juizado da Infância e Juventude;

II – revisar e executar seus acordos;

§1º Somente as pessoas consideradas pobres, na forma da Lei 1.060/50, poderão ser partes nos processos de competência da Vara da Justiça Itinerante.

§2º O exercício do direito de ação na Vara da Justiça Itinerante é facultativo aos interessados.

§3º O Tribunal de Justiça, mediante resolução, poderá vincular à Vara da Justiça Itinerante a execução de programas de acesso ao Judiciário.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 31, XIII, e 42-B, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1993.

Palácio Senador Hélio Campos, \_\_ de maio de 200\_\_.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA  
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA  
SEÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS

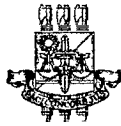
## COMARCA DE BOA VISTA

### QUANTITATIVO DE PROCESSOS ATIVOS DAS VARAS CRIMINAIS

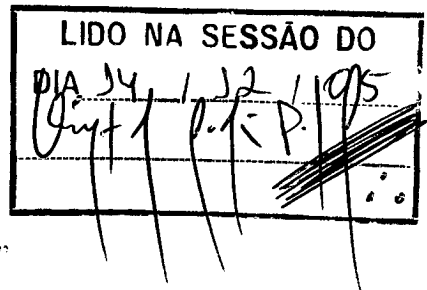
CARTÓRIO	QUANTITATIVO
1ª Vara Criminal	1.783
2ª Vara Criminal	756
3ª Vara Criminal	1.836
4ª Vara Criminal	4.406
5ª Vara Criminal	4.334

Fonte: SISCOM  
Consulta realizada  
No dia 13/12/2005,  
às 10:11h.

Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2005.



ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"



Ofício n.º 603/05-GP

Boa Vista, 13 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor  
DEPUTADO **MECIAS DE JESUS**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima  
Boa Vista - RR

Senhor Presidente,

Autorizado pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça e nos termos do art. 96, II, "d", da Constituição Federal, c/c os artigos 71 e 77, inciso 5, "d" da Carta Estadual, tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a ampliação da competência da 2ª Vara Criminal (tóxicos, habeas corpus, crimes contra os costumes, contra e criança e o idoso) e a transformação da 7ª Vara Criminal (crimes contra a criança) em 6ª Vara Criminal (genérica) e, ainda, a criação da Vara da Justiça Itinerante.

Diante do exposto, encareço a Vossa Excelência que em caráter de URGÊNCIA tramite o presente Projeto de Lei, a fim de que no início do próximo ano, sejam instaladas as varas acima mencionadas.

Contando sempre com a atenção, costumeiramente dispensada por Vossa Excelência e demais Parlamentares, renovo protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Des. **MAURO CAMPELLO**  
Presidente

cac.

**PALÁCIO DA JUSTIÇA**  
Praça do Centro Cívico, 371 - Centro  
FONE - (95) 3621.2611/3623.2238 FAX (95) 3623.1095  
CEP 69301-380 - Boa Vista - RR



ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados,

É cediço, que o Poder Judiciário Brasileiro, mormente o Roraimense, tem buscado incessantemente a celeridade como forma de uma prestação jurisdicional mais útil e eficaz para a população.

No desempenho deste papel é mister a parceria com os outros poderes constituídos, sem os quais o exercício da jurisdição não seria possível.

O Judiciário local, em virtude das competências definidas pela Lei Complementar Estadual 02/93 (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima), vem enfrentando problemas com algumas varas criminais que estão assoberbadas em detrimento de outras com número reduzido de ações.

Um dos motivos pelo qual ocorreu esta discrepância foi o advento da Lei n.º 10.259/2001 – Lei dos Juizados Especiais Federais, que, em razão da pena, retirou da 2ª Vara Criminal a competência para processar e julgar o uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Percebe-se então, que, com exceção da 2ª Vara Criminal, todas as varas criminais já instaladas na Comarca de Boa Vista detém um volumoso número de processos, dificultando e tornando morosa a entrega da prestação jurisdicional. A disparidade entre o número de processos da 2ª Vara Criminal com a 4ª e 5ª Varas Criminais, é comprovada através de informações prestadas pela Corregedoria Geral de Justiça.

Destarte, é necessária a realização de modificações para que se alcance a celeridade almejada. No projeto jacente, o Judiciário propõe uma solução para reduzir o volume de processos da 4ª e 5ª Varas Criminais (genéricas), com a ampliação da competência da 2ª Vara Criminal (tóxicos, habeas corpus, crimes contra os costumes, contra a criança e o idoso) e a transformação da 7ª Vara Criminal (Crimes contra a criança) em 6ª Vara Criminal (genérica)



ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"

A extinção da 7ª Vara Criminal é apenas um ajuste formal, haja vista que a lei vigente criou a 7ª antes da 6ª e como aquela ainda não foi instalada, extingue-se a mesma e cria-se a outra, com atribuições de genérica, com o fito de dividir a carga das mencionadas no parágrafo anterior.

A Vara da Justiça Itinerante é uma aspiração antiga deste Poder Judiciário, que atualmente já propicia a justiça aos cidadãos menos favorecidos em localidades longínquas, sem ter uma vara própria para dar apoio logístico. Frise-se ademais, que levando o Judiciário ao cidadão, estamos distribuindo justiça e diminuindo o volume de outros juízos.

Com a criação da referida vara, o trabalho que hoje é esporádico, passará a ser ininterrupto, cumprindo inclusive com o que preceitua a Emenda Constitucional 45, que determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a instalação da justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Esperando contar com o elevado espírito público de Vossas Excelências para a aprovação do projeto, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos ulteriores que se fizerem necessários.

Cordialmente,



**Des. MAURO CAMPELLO**

Presidente